

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 863, DE 2017.

Aprova o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 8.623, de 2017 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o parágrafo anterior:

“Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º A utilização das expressões: “gênero”, “igualdade de gênero”, e “identidades de gênero”, tal como encontram-se inscritas no Preâmbulo, bem como nos artigos 3º; 5º; 9º e 12 da Convenção mencionada no *caput* deste dispositivo, deverão ser interpretadas e entendidas nos exatos termos do que dispuser a legislação brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe é de autoria da Comissão de Relações e Exteriores e de Defesa Nacional.



A redação original do PDL em epígrafe foi aprovada por aquela Comissão (CREDN), sendo que seu texto é expressamente o que ora está em apreciação pelo Plenário, sendo que resulta e consta como anexo ao Parecer da CREDN à Mensagem Presidencial nº 412, de 2017, que submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015.

Posteriormente, a matéria passou a tramitar na Casa, em cumprimento às disposições regimentais para essa espécie de matéria, como PDL, recebendo a designação de Projeto de Decreto Legislativo nº 863, de 2017.

A matéria foi então distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo que ambas se manifestaram favoravelmente à matéria, aprovando-a e ratificando inclusive, integralmente, a redação proposta inicialmente pela Comissão de Relações e Exteriores e de Defesa Nacional, cujo o teor é o que ora se encontra em apreciação pelo Plenário.

Tendo em consideração a redação do texto do Projeto de Decreto Legislativo em tela, tal como foi aprovado pelos mencionados Órgãos Técnicos da Casa, gostaríamos de registrar a razoabilidade e os méritos da redação adotada, porém, estamos convencidos de que o texto em apreço, segundo nosso entendimento, s.m.j., pode ser aprimorado.



Nesse sentido, cumpre destacar que identificamos no texto da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos o uso frequente de determinadas expressões, quais sejam: “*gênero*”, “*igualdade de gênero*”, e “*identidades de gênero*”.

Essas expressões, segundo nosso entendimento, são imprecisas, vagas e demasiado abrangentes, sendo que seu significado ainda enseja múltiplas acepções e interpretações, o que as torna, muita das vezes, destituídas de significado.

Tais circunstâncias adquirem viés ainda mais grave e preocupante, e até mesmo temerário, se analisarmos a utilização e de tais expressões à luz do Direito, do ponto de vista técnico-jurídico e da elaboração legislativa.

O uso dessas expressões pressupõe necessariamente a opção por atitudes e posturas políticas e ideológicas, assim como condutas morais, espirituais e sociais que não são, de forma alguma, unânimes e muito menos são compartilhadas por parcela significativa - quiçá a maioria - da sociedade brasileira, considerada em seu conjunto. As denominadas políticas de gênero, lamentavelmente, comportam a justificação de comportamentos sociais e pessoais que não se coadunam e são contrários às tradições morais e religiosas do povo brasileiro.

Assim como os fatos e a realidade social são fonte de Direito e geram a produção de normas legais, a via contrária, dialeticamente, também é verdadeira, ou seja, também a atividade legiferante, ao conceder à lei a condição de fonte de direito, tem o



condão de influenciar a vida em sociedade e determinar mudanças de comportamento dos indivíduos.

Nesse contexto, não nos parece adequado e muito menos honesto, com a sociedade brasileira que se promova a elevação e inclusão no plano jurídico, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, de conceitos abstratos, políticos e comportamentais como os ontologicamente embutidos nas expressões “*gênero*”, “*igualdade de gênero*”, e “*identidades de gênero*”, utilizadas no texto da Convenção.

Diante de tais argumentos, estamos certos da conveniência de acrescentar norma interpretativa ao conteúdo do Projeto de Decreto Legislativo nº 8.623, de 2017 - mediante o acréscimo de parágrafo ao seu art. 1º - de modo a conferir adequado entendimento às mencionadas expressões (“*gênero*”, “*igualdade de gênero*”, e “*identidades de gênero*”), por meio da aprovação de regra de interpretação que viabilize e garanta que os referidos termos deverão ser aplicados conforme a legislação nacional.

Isso permitirá com que a compreensão e a aplicação das expressões originalmente constantes do texto convencional se deem de forma mais adequada à nossa realidade e possam assim refletir os costumes, as tradições históricas, sociais, morais e religiosas do nosso povo, da sociedade brasileira.

Sendo assim, apresentamos a presente Emenda de Plenário, com a finalidade de garantir a adequada interpretação e a plena aplicação, no Brasil, em conformidade com a legislação pátria, da normativa da Convenção Interamericana sobre a



Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, concluída no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), celebrada em Washington, em 15 de junho de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DEPUTADO GILBERTO ABRAMO
REPUBLICANOS-MG

2023-12762

